

GABINETE DO VEREADOR EDUARDO ALFAIA

2º COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)

PROJETO DE LEI Nº 433/2025.

AUTORIA: RODINEI RAMOS

EMENTA: CONSIDERA de Utilidade Pública ao Instituto Benfazer - IBEN.

PARECER

I. RELATÓRIO E HISTÓRICO PROCESSUAL

1.1. Objeto da Propositura e Finalidade do Projeto de Lei

O presente Parecer Jurídico é emitido pela 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) da Câmara Municipal de Manaus e tem por objeto o Projeto de Lei (PL) nº 433/2025, de autoria do Vereador Rodinei Ramos. A Ementa do Projeto de Lei visa declarar de Utilidade Pública Municipal o Instituto UNITY, associação civil de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 22.769.853/0001-25, com sede localizada na Rua Palmeirinha, nº 55, Loteamento Jorge Teixeira, Manaus/AM.

O Instituto UNITY, conforme a Justificativa apresentada, foi fundado em 17 de março de 2015 e direciona suas atividades à assistência social da população em situação de vulnerabilidade, com foco na proteção social à família, infância, adolescência e idosos, além de atuar na promoção de ações e prestação de serviços à educação. A relevância social das atividades da entidade para a comunidade manauara é notória e constitui o mérito da propositura.

1.2. Da Tramitação Inicial e do Parecer Prévio da Procuradoria Legislativa

Após deliberação em Plenário (11/08/2025), a propositura foi remetida à Procuradoria Legislativa (PL) em 18/08/2025 para análise de constitucionalidade e legalidade. A Procuradoria emitiu o Parecer nº 2025.10000.10032.9.048607 em 08/09/2025, o qual opinou pela não tramitação do Projeto de Lei.

O fundamento para o óbice residia na ausência da totalidade dos requisitos formais previstos no Art. 3 da Lei Municipal nº 1.386/2009, que rege a Declaração de Utilidade Pública Municipal (DUPM). Especificamente, o parecer prévio apontou a carência da documentação exigida nos incisos V e VIII do referido artigo:

- Inciso V:** Ausência do demonstrativo contábil de receita e de despesa do período imediatamente anterior.
- Inciso VIII:** Ausência dos atestados de idoneidade moral e de ilibada conduta dos membros da diretoria e do conselho fiscal.



GABINETE DO VEREADOR EDUARDO ALFAIA

Em 09/09/2025, a Procuradoria Geral acolheu o pronunciamento do Procurador, reforçando a conclusão pela inviabilidade da tramitação até que as exigências fossem cumpridas.

1.3. Do Saneamento da Falha Documental

Em consonância com o princípio da economia processual e a importância do reconhecimento social da entidade, o Autor do Projeto de Lei, Vereador Rodinei Ramos, prontamente diligenciou junto ao Instituto UNITY para sanar as inconsistências formais apontadas. Houve a subsequente anexação aos autos de toda a documentação complementar exigida pela Lei Municipal nº 1.386/2009.

Deste modo, a finalidade deste novo Parecer da CCJR é reanalisar a legalidade e a constitucionalidade da propositura, verificando se a documentação apresentada *a posteriori* cumpriu, de fato, integralmente todos os requisitos legais. A superação dos óbices anteriormente levantados é condição indispensável para que o PL nº 433/2025 possa prosseguir em sua tramitação regimental.

II. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL

2.1. Da Competência e do Regime Jurídico Aplicável

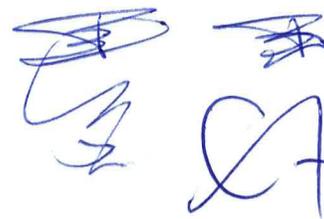
A Declaração de Utilidade Pública Municipal é um ato de competência legislativa, conforme estabelecido pelo Art. 3 da Lei Municipal nº 1.386/2009, podendo ser de iniciativa da Câmara Municipal ou do Poder Executivo.¹ O PL 433/2025, de iniciativa do Vereador, está em plena conformidade com a titularidade de competência prevista no ordenamento jurídico municipal.

Para a concessão do título, a lei estabelece uma série de critérios materiais e formais que devem ser rigorosamente atendidos pela entidade proponente. Além da conformidade documental, é mandatório, segundo o Parágrafo Único do Art. 3 que a associação esteja em **efetivo exercício há, pelo menos, um ano**, e que demonstre a prestação de serviços à coletividade por meio de relatórios minudentemente detalhados.

2.2. A Capacidade Institucional e o Aperfeiçoamento Estatutário do Instituto UNITY

O Instituto UNITY é uma associação civil, de direito privado, sem fins econômicos. Sua capacidade institucional para gerir recursos públicos e cooperar com o Município é uma consideração relevante para a DUPM.

A análise do histórico da entidade revela uma notável capacidade de adaptação e regularização. Fundado em 2015 como "INSTITUTO BÍBLICO AVIVANDO NAÇÕES" ¹, o instituto passou por uma reativação e uma profunda alteração estatutária e de denominação em dezembro de 2024 e janeiro de 2025, adotando o nome atual e reformulando seu foco social para as áreas de assistência social, educação gratuita, saúde, combate à pobreza e desenvolvimento sustentável.¹ O



GABINETE DO VEREADOR EDUARDO ALFAIA

CNPJ 22.769.853/0001-25 foi mantido, mas com a atualização da atividade principal para "Atividades de associações de defesa de direitos sociais" (CNAE 94.30-8-00).

Um elemento que demonstra a maturidade e a responsabilidade da gestão da entidade é a alteração do Art. 37 de seu Estatuto em 04 de fevereiro de 2025.¹ A nova redação do artigo sobre a dissolução da entidade agora não apenas cumpre a exigência mínima de repasse a congênere ou Poder Público (Art. 3, d, da Lei 1.386/2009), mas explicitamente estabelece que a entidade sucessora deve preencher os requisitos da **Lei \$13.019/2014\$** e suas alterações (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil - MROSC), e do Decreto 8.726/2016.

Esta iniciativa de alinhamento com o Marco Regulatório Federal indica que a entidade está se preparando para uma governança de alto nível, com vistas à celebração de Termos de Colaboração e Fomento com o Poder Público, o que reforça a convicção de que o reconhecimento de Utilidade Pública se traduzirá em uma parceria institucional sólida e transparente no futuro. A aderência aos normativos mais exigentes do Terceiro Setor demonstra um compromisso que transcende a mera formalidade da lei municipal.

III. ANÁLISE DETALHADA DA CONFORMIDADE DOCUMENTAL (ART. 3º DA LEI Nº 1.386/2009)

A análise a seguir confronta os documentos complementares apresentados pelo Autor com as exigências da Lei Municipal nº 1.386/2009.

3.1. Requisito I: Estatuto da Entidade e Cláusulas Compulsórias

O Estatuto Social do Instituto UNITY cumpre integralmente os subitens do inciso I, conforme verificado no documento registrado em 21/01/2025 e atualizado em 14/02/2025:

- **a) Objetivos e Finalidades da Entidade:** Os Artigos 4 e 5 do Estatuto listam uma vasta gama de objetivos, incluindo a promoção da Assistência Social, Cultura, Educação gratuita, Saúde, Desenvolvimento Sustentável, Combate à Pobreza, e viabilização de desenvolvimento sustentável.¹ Estes objetivos se enquadram perfeitamente no interesse público municipal.
- **b) Não Remuneração dos Cargos Diretivos:** O Art. 39 permite remuneração apenas por "eventual prestação de serviços ao Instituto", desde que sejam diferentes das funções estatutárias, conforme a legislação em vigor.¹ Isso está em total conformidade com os modelos de gestão ética e não lucrativa de organizações do Terceiro Setor.
- **c) Não Distribuição de Lucros ou Vantagens:** O Art. 14, 3, estabelece de forma clara que o UNITY "não distribui resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcela do seu patrimônio a dirigentes ou colaboradores, sob nenhuma forma ou pretexto". Ademais, o Art. 16 (Parágrafo Único) determina que qualquer excedente financeiro deve ser "obrigatoriamente investido no desenvolvimento do objeto social do UNITY".

GABINETE DO VEREADOR EDUARDO ALFAIA

- **d) Destinação Patrimonial em Caso de Dissolução:** O Art. 15 e a atualização do Art. 37 asseguram que o patrimônio líquido será repassado a outra pessoa jurídica congênere qualificada pela Lei 13.019/2014 ou, na sua ausência, para o Poder Público, satisfazendo a exigência legal.

3.2. Requisitos II e III: Regularidade Fiscal e Previdenciária

A documentação comprova a situação ativa e regularidade fiscal e trabalhista da entidade:

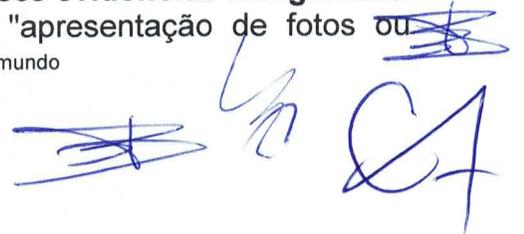
- **II - Inscrição no Cadastro de Pessoa Jurídica (CNPJ):** O Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral (emitido em 13/06/2025) confirma a situação ATIVA do Instituto UNITY (CNPJ 22.769.853/0001-25).
- **III - Certidão Negativa de Débito (Previdência Social):** Embora o inciso mencione a adimplência junto à Previdência Social, foram anexadas as certidões cruciais para atestar a regularidade. A Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), emitida em 14/06/2025, certifica que a entidade não consta como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas. Além disso, a Certidão Negativa de Débitos Estaduais (SEFAZ/AM), emitida em 13/06/2025, atesta a inexistência de débitos na Dívida Ativa do Estado. A apresentação da CNDT é essencial, pois engloba obrigações trabalhistas, previdenciárias e emolumentos devidos à Justiça do Trabalho, sendo um indicador robusto de adimplência social.

3.3. Requisito IV e Parágrafo Único: Comprovação do Efetivo Exercício e Relatórios

O Parágrafo Único do Art. 3 exige o **efetivo exercício há, pelo menos, um ano**, e relatórios detalhados com provas das atividades.

- **Antiguidade Institucional e Efetivo Exercício:** A entidade foi fundada em 17/03/2015, excedendo em dez anos o requisito mínimo de um ano. Embora tenha passado por um período de inatividade e reativação em 2024, o "Relatório de Utilidade Pública Ano 2024" comprova a execução de ações e serviços durante o ano imediatamente anterior ao pedido, com período de atividades de janeiro a dezembro de 2024. Esta comprovação é material e suficiente.
- **Qualidade e Detalhamento dos Relatórios:** O Relatório de Utilidade Pública (Ano 2024) possui o nível de detalhamento exigido pela lei. Ele descreve a atuação em Proteção Social Básica através do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV) e dos projetos "Semeando Saberes" (olericultura e educação ambiental) e "Construindo Caminhos" (qualificação profissional). O público-alvo é estimado em cerca de 300 famílias em situação de vulnerabilidade no bairro Jorge Teixeira e adjacências.

O relatório descreve minuciosamente o cronograma de execução mensal, incluindo o foco das atividades do Serviço Social e Psicologia (ex: Campanhas como Março Mulher, Agosto Lilás, Setembro Amarelo), e fornece **evidências fotográficas** (Anexo I), cumprindo rigorosamente a exigência de "apresentação de fotos ou



GABINETE DO VEREADOR EDUARDO ALFAIA

gravuras que façam prova da prestação de serviço à coletividade". A justificação da relevância social está intrinsecamente ligada ao diagnóstico sócio-territorial, que detalha a carência de infraestrutura, baixa renda e vulnerabilidade na localidade da Rua Palmeirinha/Jorge Teixeira.

3.4. Requisito V: Demonstrativo Contábil de Receita e Despesa (Saneamento do Óbice da Procuradoria)

A ausência do demonstrativo contábil foi um dos dois óbices formais apontados pela Procuradoria Legislativa. Esta falha foi superada pela apresentação dos Demonstrativos Contábeis relativos ao exercício encerrado em **31 de dezembro de 2024**, devidamente registrados em cartório em 28/01/2025.¹ A documentação inclui o Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), o Balancete de Verificação, e as Notas Explicativas.

O DRE do exercício de 2024 demonstra a capacidade de geração e gestão de recursos:

Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) – 31/12/2024

Descrição	Valor (R\$)	Natureza
(+) Receita Total (Receitas Diversas)	1.062.341,19	Crédito
(-) Despesas Total	787.029,96	Débito
Superávit (Lucro Líquido do Exercício)	275.311,23	Positivo



A existência de um superávit de R\$ 275.311,23 é um indicador de gestão fiscal eficaz. Mais importante, a natureza jurídica da entidade exige o **Princípio da Afetação Patrimonial**. O Balanço Patrimonial confirma a correta alocação deste resultado, sendo o valor integralmente lançado como Patrimônio Social Líquido/Superávit Acumulado (R\$ 275.310,93), conforme o Balanço e a Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido. Isso valida, sob a perspectiva contábil, o cumprimento dos artigos estatutários que proíbem a distribuição de lucros e exigem o reinvestimento integral dos excedentes no objeto social.

O Balanço Patrimonial também evidencia a solidez patrimonial da entidade, com um Ativo Total de R\$ 5.158.310,93, incluindo investimentos substanciais em Imobilizado (Terrenos de R\$ 1.000.000,00 e Edificações de R\$ 52.800,00, além de veículos e equipamentos). A Nota Explicativa N. 03 atesta ainda o acréscimo de Doações/Subvenções de \$82,15 em relação ao ano anterior, demonstrando uma crescente confiança de doadores e parceiros. A apresentação detalhada das despesas, incluindo R\$ 548.900,00 em Manutenção e Conservação de Imóveis, indica a aplicação efetiva dos recursos em benefício da estrutura física que suporta os projetos sociais.



GABINETE DO VEREADOR EDUARDO ALFAIA

3.5. Requisito VI: Prestação de Contas Pormenorizada (Subvenções Públicas)

O inciso VI determina a apresentação de prestação de contas pormenorizadas caso subvenções públicas sejam recebidas. A entidade apresentou demonstrativos contábeis que seguem os Princípios Fundamentais de Contabilidade e as Normas Brasileiras de Contabilidade (NBCT/CFC). O Art. 36 do Estatuto Social já obriga a publicidade do relatório de atividades e das demonstrações financeiras, e a prestação de contas de todos os recursos e bens de origem pública, conforme o Art. 70 da Constituição Federal.

Embora não haja menção explícita nos documentos se a Receita de R\$ 1.062.341,19 é oriunda de subvenções públicas ou apenas privadas, a inclusão do Balanço, DRE, Fluxo de Caixa e Notas Explicativas (que totalizam 11 páginas de peças contábeis) demonstra o rigor na accountability, satisfazendo o espírito da lei municipal ao comprovar transparência e conformidade contábil.

3.6. Requisito VII: Ata da Última Eleição da Diretoria e do Conselho Fiscal

Foi anexada a Ata da Assembleia Geral Ordinária, devidamente averbada em cartório em 21/01/2025. Esta Ata formaliza a eleição da Diretoria Executiva (Presidente, Vice-Presidente, Secretária, Tesoureira) e de quatro membros titulares do Conselho Fiscal, com mandato de 02/12/2024 a 02/12/2028. A comprovação da legitimidade dos atuais administradores e do mandato vigente cumpre o requisito do inciso VII.

3.7. Requisito VIII: Atestados de Idoneidade Moral e de Ilibada Conduta (Saneamento do Óbice da Procuradoria)

A exigência de comprovação de idoneidade moral dos membros da diretoria e do conselho fiscal (o segundo óbice apontado pela Procuradoria) foi integralmente suprida. O Requerente anexou Atestados de Idoneidade Moral e as respectivas Certidões de Distribuição Criminal (Justiça Estadual e Justiça Federal) negativas para **todos os oito (8) membros estatutários** empossados em 02/12/2024, atestando sua conduta ilibada.

A análise de probidade envolveu os seguintes membros, com todas as certidões datadas de 02/10/2025:

Tabela de Conformidade de Idoneidade Moral (Art. 3º, VIII)

Membro (Cargo)	Certidão Estadual (TJ/AM)	Certidão Federal (TRF1)	Status
----------------	---------------------------	-------------------------	--------

GABINETE DO VEREADOR EDUARDO ALFAIA

NEYRILENE MARTINS DE ALMEIDA (Presidente)	Negativa (0008817621)	Negativa (52653605/2025)	ATESTADO
VALDENIZA MOURA DE SOUZA (Vice-Presidente)	Negativa (0008816962)	Negativa (52642734/2025)	ATESTADO
RAQUEANE BARROS DE ALMEIDA (Tesoureira)	Negativa (0008817048)	Negativa (52644338/2025)	ATESTADO
JAMILLYS JUSSARA QUEIROZ DE SOUZA (Secretária)	Negativa (0008817091)	Negativa (52642614/2025)	ATESTADO
LEINIEL BENFICA DA SILVA GONÇALVES (1º Fiscal)	Negativa (0008817110)	Negativa (52644250/2025)	ATESTADO
CAMILLE MARTINS DE ALMEIDA (2ª Fiscal)	Negativa (0008817386)	Negativa (52644641/2025)	ATESTADO
MARIA DO CARMO DA SILVA FROIS (3ª Fiscal)	Negativa (0008817129)	Negativa (52644698/2025)	ATESTADO
PAULO SÉRGIO DA SILVA (4º Fiscal)	Negativa (0008817367)	Negativa (52644487/2025)	ATESTADO

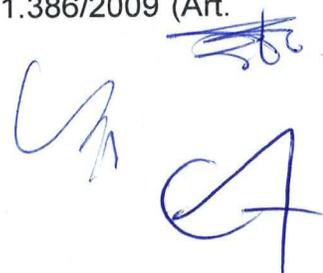
A apresentação dessas 16 certidões, juntamente com os atestados mútuos assinados pela Presidente e Vice-Presidente da Diretoria, comprova exaustivamente a probidade de todos os gestores responsáveis pela administração e fiscalização da entidade, eliminando o segundo e último óbice formal apontado pela Procuradoria.

IV. QUADRO SINÓTICO DA CONFORMIDADE LEGAL

A tabela a seguir resume a análise da conformidade dos documentos apresentados pelo Instituto UNITY em relação aos requisitos da Lei Municipal nº 1.386/2009.

Quadro de Conformidade Documental com a Lei Municipal nº 1.386/2009 (Art.

3º)

GABINETE DO VEREADOR EDUARDO ALFAIA

Requisito Legal (Art. 3º)	Documentação Apresentada	Situação Saneamento	Após
I - Estatuto (Cláusulas Compulsórias)	Estatuto Social (registrado em 2025)	Atendido	
II - Inscrição no CNPJ	Comprovante de Situação Cadastral ATIVA (13/06/2025)	Atendido	
III - Certidão Negativa de Débito Previdenciário/Fiscal	CNDT (14/06/2025) e CND Estadual (13/06/2025)	Atendido	
IV - Relatórios Pormenorizados de Atividades	Relatório de Utilidade Pública (Ano 2024), com fotos	Atendido	
V - Demonstrativo Contábil (Receita/Despesa)	Balço Patrimonial, DRE, Fluxo de Caixa (31/12/2024) ¹	SANEADO/ATENDIDO	
VI - Prestação de Contas (Subvenções Públicas)	Demonstrativos Contábeis (receita total R\$ 1.062.341,19)	Atendido	
VII - Ata da Última Eleição	Ata da AGO (02/12/2024)	Atendido	
VIII - Atestados de Idoneidade Moral	Atestados e 16 Certidões Criminais (Est./Fed.) dos 8 membros (02/10/2025)	SANEADO/ATENDIDO	
Parágrafo Único - Efetivo Exercício (> 1 ano)	Fundação (2015) e Relatório de Atividades Detalhado (2024) ¹	Atendido	

V. CONCLUSÃO E VOTO DO RELATOR

A análise da documentação original e a complementação realizada pelo Autor do Projeto de Lei nº 433/2025, Vereador Rodinei Ramos, demonstram o integral





GABINETE DO VEREADOR EDUARDO ALFAIA

cumprimento de todos os requisitos de legalidade e formalidade exigidos pela Lei Municipal nº 1.386/2009.

O parecer prévio da Procuradoria Legislativa, que havia apontado a ausência do demonstrativo contábil (Art. 3, V) e dos atestados de idoneidade moral (Art. 3, VIII), está agora superado. A documentação apresentada, incluindo as peças contábeis auditadas e as certidões criminais negativas para todos os membros estatutários, valida a transparência e a probidade da gestão do Instituto UNITY. A celeridade na apresentação dos documentos após a notificação do óbice reforça o compromisso da entidade e do proponente com a legalidade do processo.

A concessão do Título de Utilidade Pública Municipal ao Instituto UNITY, que comprovou o exercício efetivo de atividades sociais relevantes (SCFV, geração de renda, apoio psicossocial) em áreas de alta vulnerabilidade, como o Loteamento Jorge Teixeira, representa o reconhecimento da primazia da função social sobre o rigor formal momentâneo, desde que as correções tenham sido feitas.

Dessa forma, a propositura é considerada constitucional e legalmente apta a prosseguir.

III – DO VOTO

O Projeto de Lei em análise não oferece nenhum óbice constitucional, legal e jurídico que impeça seu trâmite nesta Casa Legislativa.

Sendo assim, me manifesto **FAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei nº 433/2025.

Manaus, 22 de outubro de 2025.

Ver. Eduardo Alfaia
Relator



CONTRARIO



contrario

